



Número: **0708955-60.2017.8.07.0018**

Classe: **PETIÇÃO**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública do DF**

Última distribuição : **22/08/2017**

Valor da causa: **R\$ 1.604.571,19**

Processo referência: **0708906-19.2017.8.07.0018**

Assuntos: **Acumulação de Proventos, Redistribuição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		EMIDIO DA COSTA NETO (REQUERENTE)	
EMIDIO DA COSTA NETO (REQUERENTE)		ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, (REQUERIDO)		FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, (REQUERIDO)	
		PRESIDENTE DO TCDF (REQUERIDO)	
PRESIDENTE DO TCDF (REQUERIDO)			
SECRETARIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TCDF (REQUERIDO)		SECRETARIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TCDF (REQUERIDO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9065587	21/08/2017 22:02	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
9065592	21/08/2017 22:02	<a href="#">AÇÃO-POPULAR</a>	Petição

SEGUE PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.**

**TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA**  
**IDOSO – ART. 1.048 DO NCPC**

**EMÍDIO DA COSTA NETO**, brasileiro, solteiro, engenheiro elétrico, portador do CPF nº 049.325.601-68, residente e domiciliado na SQS 205, Bloco H, Ap. 504, CEP: 70.235-080, Brasília-DF, vem à presença de Vossa Excelência, através da sua advogada, com endereço indicado no instrumento de mandato, propor

**AÇÃO POPULAR,**  
**COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR,**

em face do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com sede no SAM, Bloco I, Brasília-DF, **ANILCÉIA LUZIA MACHADO (PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL)** e **PAULO CAVALCANTI DE OLIVEIRA (SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL)**, os dois últimos com qualificação desconhecida, podendo ser encontrados na sede do TCDF, Palácio Costa e Silva, Praça do Buriti, CEP: 70.075-901, telefone (61) 3314-2110, Brasília-DF, fazendo-o em conformidade com os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1



## 1. DOS FATOS

O requerente tomou conhecimento, através da imprensa, que o Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Distrito Federal fez publicar o Despacho nº 330/2017, no Diário Oficial do Distrito Federal do dia 11 de agosto de 2017, no qual reconhece dívida referente a exercícios anteriores, no valor de R\$ 1.604.571,19 (um milhão, seiscentos e quatro mil, quinhentos e setenta e um reais e dezenove centavos).

Segundo a imprensa, a dívida se refere a pagamento retroativo de auxílio-moradia a seis Conselheiros do TCDF e três Membros do Ministério Público de Contas, referente ao período de out/2009 a set/2013.

Em nota, a assessoria de imprensa do TCDF corrobora as informações noticiadas no site de notícias BOL nos seguintes termos:

*“O Despacho nº 330/2017 – Segedam (AP) é parte do Processo nº 26790/2014 e foi publicado no DODF de sexta-feira, dia 11 de agosto de 2017 (página 56).*

*Ele trata de um passivo remanescente relacionado à extensão da ajuda de custos de moradia a membros do Tribunal de Contas do DF e do Ministério Público de Contas do DF, originalmente instituída pela Portaria 251/2008 do Supremo Tribunal Federal (STF). Ela é aplicável a conselheiros e procuradores por força da equiparação constitucional que lhes é assegurada.*

*O que ocorreu foi, apenas, o reconhecimento do direito assegurado por decisão do STF. Esse reconhecimento de passivos é um procedimento administrativo de rotina e não implica pagamento imediato. Não há, inclusive, previsão para tal.*



*Atualmente, os sete conselheiros do TCDF e os quatro procuradores do MPC/DF recebem a ajuda de custos de moradia, no valor de R\$ 4.377,73 (fixado pelo Supremo Tribunal Federal, para a magistratura, na Ata da Sessão Administrativa STF, de 21 de setembro de 2011).*

*Já o passivo diz respeito apenas aos membros que estavam em atividade no período em questão (de outubro de 2009 a setembro de 2013) e que ainda permanecem em exercício (seis conselheiros e três procuradores)”.*

Em pesquisa ao site do TCDF, o requerente, a fim de obter maiores informações, localizou o processo que teria dado origem ao reconhecimento da dívida (26790/2014), porém, **estranhamente**, somente teve acesso ao Despacho 483/2014, em que se pede a análise da possibilidade de extensão do auxílio-moradia aos Conselheiros e Procuradores da Corte de Contas, **com fundamento na liminar concedida na AO 1.773/DF pelo STF**, estando os vários outros documentos do processo indisponíveis para download, não permitindo o controle social do ato pelos cidadãos através da rede mundial de computadores.

Pela consulta processual, é possível verificar que o último documento juntado no processo é uma **nota de empenho**, o que denota que a dívida reconhecida está em vias de ser liquidada e paga.

Por entender que a concessão de benefício da magistratura **“por extensão” de decisão liminar do STF** a membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal não encontra respaldo legal e judicial, já que os direitos e vantagens dos servidores e agentes públicos somente podem ser concedidos mediante lei específica, o requerente propõe a presente ação popular, **com pedido de liminar**, com vistas a pleitear a declaração de nulidade do ato administrativo que reconheceu a dívida referente ao auxílio-moradia retroativo, bem como do ato que estendeu o benefício aos conselheiros e procuradores do TCDF, a fim de afastar lesão ao patrimônio público e à moralidade administrativa.



A fim de assegurar o resultado útil e prático da ação popular, o requerente requer, liminarmente, tutela de urgência cautelar, para que se suste qualquer pagamento atual e futuro do auxílio-moradia, assim como o pagamento dos valores retroativos objeto do reconhecimento de dívida.

## **2. DA PREVENÇÃO DESTE JUÍZO**

Anteriormente ao ajuizamento da presente ação popular, o autor requereu tutela provisória de urgência cautelar antecedente em face do Secretário-Geral de Administração do TCDF, a qual foi distribuída a este d. juízo.

Ocorre que este d. juízo indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender que o Secretário-Geral de Administração do TCDF não teria legitimidade para responder, sozinho, pelo ato administrativo praticado, devendo integrar a lide outros litisconsortes necessários.

Destarte, prevalece a competência, por prevenção, deste d. juízo para a presente ação popular, na forma do artigo 286, inciso II, do NCPD.

## **3. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS REQUERIDOS**

O artigo 6º, *caput*, da Lei 4.717/65 dispõe sobre os sujeitos passivos da ação popular. Dispõe a norma:

Art. 6º. A ação será proposta contras as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

O Distrito Federal está indicado como sujeito passivo por ser a pessoa jurídica de direito público vinculada ao ato ora impugnado, embora se saiba que poderá, na forma do § 3º do art. 6º da Lei 4.717/65, se abster de contestar o pedido ou mesmo atuar em conjunto ao lado do autor desta ação.



A Presidente do Tribunal de Contas do Distrito Federal possui legitimidade passiva posto que o Tribunal, como órgão do Poder Legislativo, não detém personalidade jurídica própria.

Ademais, em se tratando de órgão colegiado, a presidente tem legitimidade passiva para responder pelas decisões tomadas, conforme já decidiu o TJDFT:

MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO ROL DE BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO. ATO EMANADO DA CORTE DE CONTAS. ILEGITIMIDADE DO CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO.

**Em se tratando de ato emanado do Tribunal de Contas do Distrito Federal, a autoridade coatora a figurar no pólo passivo do mandamus é o Presidente da Corte, que determinou, por meio da Decisão nº 98/2011, a exclusão da impetrante do rol dos beneficiários de pensão instituída por ex-servidor distrital. O relator do processo é parte ilegítima uma vez que a determinação partiu do TCDF, representado pelo Presidente.**

(Acórdão n.570679, 20110020083728MSG, Relator: CARMELITA BRASIL CONSELHO ESPECIAL, Data de Julgamento: 06/03/2012, Publicado no DJE: 19/03/2012. Pág.: 89)

O Secretário-Geral de Administração do TCDF possui legitimidade passiva porque, conforme o artigo 6º, *caput*, da Lei 4.717/65, é a autoridade que praticou o ato impugnado de reconhecimento da dívida relativa a valores retroativos de auxílio-moradia, publicado no DODF de 11/8/2017.

Por fim quanto aos beneficiários do ato impugnado, necessário ter acesso ao Processo nº 26.790/2014 para que sejam identificados, **na forma do art. 6º, § 1º e 7º, inciso III, da Lei 4.717/65.**



#### **4. DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO, PELO TCDF, DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS (ART. 1º, § 4º, DA LEI 4.717/65)**

Conforme já se afirmou, o Despacho 330/2017, que reconheceu a dívida de exercícios anteriores relativa ao auxílio moradia dos conselheiros e procuradores do TCDF, foi proferido nos autos do Processo nº 26.790/2014.

Ocorre que em pesquisa ao site do TCDF o autor, a fim de obter a íntegra do processo para instruir a presente ação, constatou que, **apesar do processo ser eletrônico**, suas peças, **estranhamente**, não estão disponíveis para download.

Apenas foi possível obter o Despacho nº 483/2014, que inaugurou o processo, cujo objeto é um pedido de análise da possibilidade de extensão do auxílio-moradia aos Conselheiros e Procuradores da Corte de Contas, **com fundamento na liminar concedida na AO 1.773/DF pelo STF.**

Destarte, com fundamento no artigo 1º, § 4º, da Lei 4.717/65, o autor pede que os requeridos juntem aos autos cópia integral do Processo nº 26.790/2014, outros documentos relativos ao auxílio-moradia dos conselheiros e procuradores do TCDF, bem como informações sobre os beneficiários, desde quando recebem a vantagem e a totalidade dos valores que já lhes foram pagos a título de auxílio-moradia.

#### **5. DA ILEGALIDADE DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-MORADIA AOS CONSELHEIROS E PROCURADORES DO TCDF E DA NULIDADE DO DESPACHO 330/2017, QUE RECONHECEU A DÍVIDA DE EXERCÍCIOS ANTERIORES RELATIVA A TAL BENEFÍCIO**

De plano, há que se reconhecer a ilegalidade e nulidade do Despacho nº 330/2017, publicado no DODF de 11/8/2017, proferido pelo Secretário-Geral de Administração do TCDF, que reconheceu dívida de exercícios anteriores relativa ao auxílio-moradia dos conselheiros e procuradores do TCDF, **por vício de competência.**





Essa ilegalidade e nulidade pode ser verificada pelos termos da própria sentença proferida por este d. juízo nos autos da tutela cautelar antecedente, quando afirmou, **expressamente**, que não cabe ao Secretário-Geral de Administração do TCDF o poder de decisão para reconhecer a dívida. Eis os termos da sentença:

*“[...] No caso, o secretário do TCDF está sendo demandado de forma isolada, sem que se saiba se o mesmo, de fato, deu causa ao reconhecimento do direito. **No Diário Oficial consta que o mesmo reconhece dívida discutida em processo administrativo. Não cabe ao secretário esse poder de decisão. Não há dúvida de que ordem dessa natureza depende de deliberação e decisão dos membros ou do Presidente da Corte e não do secretário do TCDF.** [...]”.*

**De acordo com o artigo 2º da Lei 4.717/65 são nulos os atos lesivos ao patrimônio público nos casos de incompetência, a qual fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou.**

Mas ainda que a r. sentença esteja equivocada neste ponto, haja vista que, pelo que consta, **expressamente**, do despacho publicado no DODF, o Secretário-Geral de Administração do TCDF **tem competência delegada para promover o reconhecimento da dívida**, há outros motivos que ensejam não só o reconhecimento da ilegalidade e da nulidade do Despacho nº 330/2017, que reconheceu a dívida referente a valores retroativos de auxílio-moradia, como do pagamento em si do referido benefício aos conselheiros e procuradores do TCDF.

Pelo Despacho nº 483/2014, único documento de que se teve acesso do processo que resultou no reconhecimento da dívida, já que todos os demais estão, estranhamente, indisponíveis para download, **o fundamento do pedido de pagamento do auxílio-moradia aos membros do TCDF seria uma liminar concedida pelo STF aos membros do Poder Judiciário**, que também



beneficiaria os conselheiros e procuradores do TCDF em razão de um suposto direito de equiparação ou simetria com a magistratura. Consta do despacho:

**“Em razão da decisão cautelar proferida na AO nº 1.773 DF (fls.), e da consequente aplicação do disposto no art. 65, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79, de forma linear, à magistratura nacional, solicito a V. S<sup>a</sup> a adoção de providências no sentido de ser examinada a matéria em questão e apresentada instrução com vistas a estender esse mesmo tratamento aos membros desta Corte de Contas, em razão da simetria de direitos e vantagens determinada no art. 73, §§ 3º e 4º, e art. 75, ambos da Constituição Federal, combinado com o art. 82, §§ 4º e 6º da Lei Orgânica do Distrito Federal, arts. 63, § 3º e art. 71, caput, da Lei Complementar nº 1/94, observado os percentuais de diferença de vencimentos entre os cargos da magistratura nacional.**

*O mesmo se aplica aos membros do Ministério Público especial junto a este Tribunal de Contas, por força da simetria assegurada na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 75/93, devendo ser observado o escalonamento de 5% (cinco por cento) entre os diversos níveis, tendo por referência o valor fixado para o Procurador-Geral da República”.*

Ocorre que a decisão cautelar proferida na AO nº 1.773-DF e as normas constitucionais e legais invocadas como fundamento para a **“extensão”** do auxílio-moradia dos juízes aos membros do TCDF não asseguram tal direito.

Como já afirmado, os direitos e vantagens de servidores e agentes públicos nunca podem ser concedidos “por extensão”, “por equiparação” ou “por simetria”, **ainda mais por extensão de efeitos de liminar**, haja vista que são sempre dependentes de lei específica. Nesse sentido dispõe incisos X do



artigo 37 da CF, o qual impõe a necessidade de lei para fins de fixação da remuneração.

**X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Só por esse motivo, já seria ilegal e inconstitucional o pagamento do auxílio-moradia aos membros do TCDF, pois ausente qualquer lei específica concedendo-lhes o benefício, de modo nulo é ato administrativo de reconhecimento de dívida de auxílio-moradia retroativo.

Não se ignora o fato de que os artigos 82, § 4º, da Lei Orgânica do Distrito Federal e artigo 71 da LC nº 1/1994 (Lei Orgânica do TCDF) asseguram aos Conselheiros do Tribunal de Contas, por aplicação dos artigos 73, § 3º e 75 da Constituição Federal, os mesmos direitos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Ocorre que a efetivação dos direitos dos Conselheiros do Tribunal de Contas ao mesmo vencimento e vantagens dos Desembargadores do TJDF, com fundamento na LODF e LC nº 1/1994, não dispensa a edição de **leis específicas locais** fixando os vencimentos e as vantagens, pois isso é uma exigência do inciso X do artigo 37 da CF/88.

Noutras palavras, quando uma lei federal fixa o subsídio ou cria uma vantagem aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, cabe ao Tribunal de Contas enviar à Câmara Legislativa projeto de lei fixando o subsídio ou criando a respectiva vantagem, porquanto a LODF e a Lei Orgânica do TCDF não são leis específicas.

Todavia, o que acontece atualmente é que os subsídios e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do DF, **criados por lei**, são estendidos aos membros do TCDF por atos internos, com base numa



aplicação automática da LODF e LC 1/94, o que contraria flagrantemente o inciso X do artigo 37 da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal já enfrentou essa questão nos seguintes termos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI.** CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. **I. - Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. II. - Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.**  
(ADI 3369 MC, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00005 EMENT VOL-02180-04 PP-00782 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 116-124 RTJ VOL-00192-03 PP-00901)

Veja que, no julgado acima transcrito, o STF deixou clara a necessidade de lei, **e lei específica**, para a fixação de remuneração dos servidores públicos, **tendo declarado a inconstitucionalidade de ato interno das Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados que se trataram do tema.**

**A situação em questão assume contornos ainda mais graves quando, relativamente ao auxílio-moradia, o reconhecimento da dívida objeto do Despacho 330/2017, e o pagamento atual do benefício, além de não estarem embasados em lei, decorrem da aplicação, “por extensão”, de uma decisão cautelar proferida pelo STF na AO 1.773/DF.**



Ora, trata-se de um completo absurdo, pois a decisão liminar proferida na AO 1.773/DF reconheceu o direito ao auxílio-moradia apenas aos magistrados, de sorte que tal direito não pode ser estendido, **por ato interno**, aos membros do TCDF, sem que, na referida ação tenha ocorrido tal extensão.

**Se a percepção do auxílio-moradia pelos magistrados é uma questão que ainda está *sub judice*, amparada por decisão precária, como estender tal vantagem, por aproveitamento da liminar concedida aos magistrados, aos conselheiros e procuradores do TCDF, sem que sejam partes do processo ou tenham, pelo menos, ingressado com ação judicial semelhante à dos magistrados?**

E mais. Além dos conselheiros e procuradores do TCDF estarem recebendo o auxílio-moradia **“pegando carona” em decisão judicial do STF que não lhes beneficia, pois tal decisão é restrita à magistratura**, pretendem receber o referido auxílio retroativamente a outubro/2009.

**Contudo, a decisão cautelar proferida na AO 1.773/DF, datada de 15/9/2014, estabeleceu expressamente, em sua parte dispositiva, que seus efeitos seriam contados a partir da sua publicação. Consta da referida decisão:**

**“Aduza-se que os efeitos da presente liminar serão contados a partir da sua publicação”.**

Noutras palavras, com base em uma decisão precária, que pode ser modificada, **e que não alcança os conselheiros e procuradores do TCDF**, pretende-se não só manter os atuais pagamentos do auxílio-moradia como, também, pagar a verba retroativamente até mesmo à data da concessão da cautelar pelo STF, **o que contraria os próprios termos da liminar**.

Destarte, haverá de ser reconhecida a ilegalidade e declarada a nulidade do Despacho nº 330/2017, bem como das decisões contidas no Processo 26.790/2014 que determinaram o pagamento do auxílio-moradia aos conselheiros e procuradores do TCDF, sob pena de lesão ao patrimônio público.



## **6. DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR**

De acordo com o artigo 300 do CPC “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A fundamentação supra é mais do que suficiente para demonstrar a probabilidade do direito, haja vista que há vício de competência no ato que reconheceu a dívida de exercícios anteriores relativa ao auxílio-moradia, vez que este d. juízo já teve a oportunidade de afirmar que o subscritor do ato, o Secretário-Geral de Administração do TCDF, não tem poder de decisão para reconhecer a dívida.

Além disso, o pagamento atual do auxílio-moradia, e o passivo objeto do reconhecimento da dívida, estão fundados ato interno do TCDF sem respaldo legal ou judicial, cujo fundamento é a absurda extensão da decisão liminar proferida pelo STF nos autos da AO 1.773/DF, **a qual somente beneficia a magistratura**, aos conselheiros e procuradores do TCDF.

**Se a percepção do auxílio-moradia pelos magistrados é uma questão que ainda está *sub judice*, amparada por decisão precária, como estender tal vantagem, por aproveitamento da liminar concedida aos magistrados, aos conselheiros e procuradores do TCDF, sem que sejam partes do processo ou tenham, pelo menos, ingressado com ação judicial semelhante à dos magistrados?**

E mais. Ainda que se pudesse cogitar do absurdo de se estender os efeitos da liminar a quem não é parte do processo, **o que não foi feito pelo STF**, o pagamento retroativo (out/2009 a set/20113) está em desacordo com a própria liminar proferida na AO 1.773/DF, **datada de 15/9/2014**, que estabeleceu, **expressamente**, em sua parte dispositiva, **que seus efeitos se dariam a partir da sua publicação**.

Por outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil da presente ação popular são evidentes.



De acordo com o art. 5º, LXXIII, da CF/88, a ação popular tem por objeto anular atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

Esse intento assume uma dimensão ainda maior quando se tem presente a atual e grave crise financeira do Distrito Federal, que suspendeu reajustes concedidos por lei aos seus servidores e pretende, como a imprensa tem noticiado, impor o parcelamento dos salários do funcionalismo público do DF.

Os pagamentos do auxílio-moradia vem sendo feitos todos os meses aos conselheiros e procuradores do TCDF, **sem respaldo legal ou judicial**, ao passo que o reconhecimento da dívida referente ao período de outubro/2009 a setembro/2013 já foi seguido da expedição de **nota de empenho**, o que denota a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, **de modo que o pagamento da dívida reconhecida pode ocorrer a qualquer momento**.

Causa espécie e indignação que o órgão responsável pela fiscalização das contas da Administração Pública seja autor de um ato sem respaldo legal ou judicial, lesivo ao patrimônio público e à moralidade administrativa, praticado em benefício próprio dos seus membros e com transparência de decisões bastante mitigada.

Também é revelador do perigo de dano e da urgência da medida o fato de que o pagamento retroativo do auxílio-moradia se fará por decisão administrativa, o que poderá ensejar aos beneficiários do recebimento dessas vultosas quantias a invocação da teoria do recebimento de boa-fé visando se eximirem do dever de restituição.

Destarte, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência cautelar, **haverá de ser susgado o pagamento atual e futuro do benefício, bem como o pagamento retroativo, cujo direito foi reconhecido através do Despacho nº 330/2017, publicado no DODF de 11/08/2017.**



## **7. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, o requerente formula os seguintes pedidos:

- a) que seja concedida a isenção das custas processuais e dos eventuais honorários de sucumbência, na forma do artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal, pois se trata de ação popular;
- b) que seja concedida tutela de urgência cautelar, sem a prévia oitiva dos requeridos, determinando a imediata sustação dos pagamentos em curso e futuros do auxílio-moradia aos conselheiros e procuradores do TCDF, bem como do passivo objeto do reconhecimento de dívida contido no Despacho 330/2017, publicado no DODF de 11/08/2017;
- c) que, na forma do § 4º do art. 1º da Lei 4.717/65, sejam os requeridos instados a trazer aos autos cópia integral do Processo nº 26.790/2014, outros documentos relativos ao auxílio-moradia dos conselheiros e procuradores do TCDF, bem como informações sobre os beneficiários, desde quando recebem a vantagem e a totalidade dos valores que já lhes foram pagos a título de auxílio-moradia;
- d) que os requeridos sejam citados para contestar o pedido, na forma do art. 306 do NCPC;
- e) que seja o Distrito Federal intimado para, através do seu representante legal, na forma do artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65, dizer se contestará o pedido, adotará posição de neutralidade ou se atuará ao lado do autor na ação popular a ser proposta;





- f) que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios seja intimado para acompanhar a ação;
- g) que, ao final, seja julgado procedente o pedido para que seja reconhecida a ilegalidade e declarada a nulidade do Despacho nº 330/2017, bem como das decisões contidas no Processo 26.790/2014 que determinaram o pagamento do auxílio-moradia aos conselheiros e procuradores do TCDF;
- h) que os responsáveis pelo ato impugnado e os beneficiários sejam condenados ao pagamento de perdas e danos, na forma do artigo 11 da Lei 4.717/65; e
- i) que os requeridos sejam condenados ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, além das que já constam dos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.604.571,19.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2017.

**ALINE CAVALCANTE RODRIGUES DE OLIVEIRA**  
**OAB/DF 37.695**

